



PROCESSO Nº : 36.483-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
UNIDADE : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL : MARIA MANEA DA CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.245/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU.
EXERCÍCIO 2016. ATRASO E/OU NÃO ENVIO NO
ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO
TCE/MT. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016.
MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E
PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** face ao atraso ou não envio de documentos e informações ao TCE/MT referentes ao exercício 2016 por parte da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, então de responsabilidade da Sra. **Maria Manea da Cruz**.

2. A Secretaria de Controle Externo competente verificou que a Prefeitura Municipal referida enviou intempestivamente os seguintes documentos a esta Corte de Contas durante o exercício de 2016¹:

¹ Documento digital nº 333292/2017



Responsável: Maria Manea da Cruz.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Retificacao Do Edital De Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 00000000001/2016 em 26/10/16 - Processo nº 205478/2016	Enviado atrasado	7	2.0	Art. 4º, IX, "b" e § 3º, IV, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
Total				2.0	

Fonte: Aplic, Control-P, Geo-Obras e LRF Cidadão.

3. Em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinou-se a citação da responsável (Ofício nº 84/2018) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias².

4. Houve manifestação da defesa, constante do documento digital 29794/2018, alegando, que o atraso que deu origem ao reconhecimento de irregularidade foi somente de 7 (sete) dias, e em razão disso deve ser aplicado o princípio da insignificância e razoabilidade para desconsiderar a aplicação de multa.

5. Foi juntado o relatório técnico de defesa constante do documento digital 73778/2018, discordando dos argumentos de defesa sob o fundamento de que os prazos de remessa eletrônica estão normativamente estabelecidos, sendo peremptórios, e não foram juntados elementos capazes de desconstituir os apontamentos técnicos.

6. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral,

2 Documento digital nº 14385/2018



bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

1.MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução



Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da Unidade Técnica.

12. A Resolução Normativa nº 17/2016, de 21/06/2016, deste Tribunal de Contas, estabelece em seus artigos 9º e 10º hipóteses de não aplicação de multas aos gestores pelo não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE/MT.

13. O parágrafo 2º do art. 9º da Resolução Normativa nº 17/2016 prevê que as multas ainda não aplicadas, referentes ao atraso na remessa de documentos dos exercícios de 2015 e 2016, serão dispensadas, desde que regularizados os envios no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mencionada Resolução, vejamos:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

[...]

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.

14. Ademais, visando fixar regras para a análise da regularização dos envios durante o prazo concedido, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 33/2016, prevendo a Resolução Normativa 17/2016 como paradigma para análise dos prazos de envio de informações obrigatórias referentes aos exercícios de 2015 e 2016:

Art. 1º Determinar o arquivamento dos processos de Representação de Natureza Interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE-MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.

Art. 2º Determinar às Secretarias de Controle Externo a instauração de novos processos de Representação de Natureza Interna, após o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no § 2º do art. 9º da Resolução Normativa 17/2016, para apurar os casos de não envio de documentos e



informação ao TCE/MT **referentes aos anos de 2015 e 2016, com base nas novas regras** e gradação de valores estabelecidas pela Resolução Normativa 17/2016. (grifo nosso)

15. Ressalte-se que a Resolução Normativa nº 17/2016 - TP, foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 21/06/2016, sendo considerada como data de **publicação** o dia **22/06/2016**, edição nº 893. Portanto, os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas tiveram até a data de **23/09/2016** para apresentar os documentos pendentes de envio.

16. Noutras palavras, os gestores que enviarem as informações e dados de remessa obrigatória dos exercícios de 2015 e 2016 até **23/09/2016** não terão a imposição de multa.

17. Compulsando os autos digitais, é possível constatar que isso não ocorreu nos itens listado pela Unidade Técnica, conforme abaixo:

	Prestação de Conta	Ano Exercício	Data Legal	Promog. Geral	Promog. Individual	Data de Envio	Situação	Qtde. Dias Atraso	Total Multas (UPF)	Cobrado RNI anteriores (UPF)	Cobrado nesta RNI (UPF)
1	Retificação Do Edital De Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 00000000001/2016 em 26/10/16 - Processo nº 205478/2016	2016	03/11/2016			10/11/2016	Enviado atrasado	7	2,0	0,0	2,0
	Total								2,0		2,0

Irregularidade(s) removida(s), por isto, não há cálculo da multa.

18. Nesse sentido o Parquet de Contas acompanha a Unidade Instrutiva quanto à manutenção das irregularidades, pois não só esses itens foram enviados fora do prazo estabelecidos pelas normas que regem a remessa de informações a este Tribunal de Contas, como também ultrapassaram o prazo estabelecido pelo 9º, §2º, da Resolução Normativa 17/2016 como limite para o afastamento de multa, vale repisar, 23/09/2016.

19. De ser ressaltado que em razão da própria existência dos processos nº 221082/2017, que tramita regularmente com indicação de irregularidade análoga implicando a aplicação de multa de 20.8 UPF'S, e 168670/2017, no qual já fora proferida condenação à pena de multa de 137.1 UPF'S, também se configura impossível a aplicação da norma de condição de procedibilidade do artigo 6º, parágrafo único da Resolução Normativa 17/2016, já que o somatório no valor das multas ultrapassa 30 UPF'S.



20. De mais a mais, é digno de nota esclarecer que a responsabilidade de prestar contas é do gestor, conforme a configuração das competências estabelecidas na estrutura organizacional da Administração Pública.

21. Quer dizer, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a leis, decretos e demais normas estabelecem a competência dos gestores para gerir, coordenar e efetivar as ações dos órgão e entidades públicas e que, por isso, devem prestar contas, conforme artigo 71, § Ú, da Constituição Federal, e 46, §Ú, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

22. Além disso, o tamanho do atraso não justifica a impunidade, pois, como lembrado pela Unidade Instrutiva, os prazos dos atos, informações e dados de remessa obrigatória a este Tribunal têm previsão legal e em normas específicas, que são de amplo conhecimento dos jurisdicionados.

23. Caberia, na espécie, o devido planejamento do Gestor para desincumbir-se de seu mister de prestar contas de suas atividades dentro do prazo.

24. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo conhecimento e procedência da presente representação interna e aplicação de multa à **Sra. Maria Manea da Cruz**.

4. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência**, em razão da constatação do atraso a este Tribunal



de Contas da informações e documentos obrigatórios;

c) pela aplicação de **multa** à **Sra. Maria Manea da Cruz**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão da seguinte irregularidade:

1.MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de maio de 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.